

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

## DELIBERAÇÃO CEE Nº 25/75

Reformula e reinstitui, no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais, nível de segundo grau, de Desenho de Construção Civil, Desenho de Comunicação e de Técnico de Vestuário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no parágrafo único do artigo 13, da Resolução CFE nº 2/72 e no Parecer CEE nº 2270/75, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na 644ª Sessão Plenária, realizada em 27 de agosto de 1975,

### DELIBERA:

Artigo 1º - Ficam reformuladas e reinstituídas, no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais, nível de segundo grau, de Técnico em Desenho de Construção Civil, técnico em Desenho de Comunicação e de Técnico em Vestuário, a primeira com a duração mínima de quatro séries anuais, abrangendo, pelo menos, 2900 horas de efetivo trabalho escolar e as demais com a duração mínima de três séries anuais, abrangendo, pelo menos, 2.200 horas de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - A parte de Formação Especial da Habilitação de Técnico em Desenho de Construção Civil deverá compreender, no mínimo, 1.500 horas-aula, inclusive com a prática profissional, independentemente do estágio obrigatório em escritório de engenharia civil, ou de outras atividades pertinentes a especialidade, sob orientação e assistência da escola.

§ 2º - A parte de Formação Especial das habilitações de Técnico em Desenho de Comunicação e de Técnico de Vestuário deverá compreender, no mínimo, 1.150 horas-aula, além do estágio profissional obrigatório, supervisionado pela escola.

Artigo 2º - para a habilitação profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil serão exigidos estes mínimos de formação Especial: Materiais e Técnicas de Construções, Desenho e Pintura Aplicada, Desenho de Arquitetura, Desenho de Concreto Armado, Desenho de Instalações Elétricas e Hidráulicas, Geometria Descritiva, Estática

e Resistência de Materiais, Desenho de Estrutura Metálica, Desenho Topográfico, História da Arte, Métodos de Cálculo, Organização Racional do Trabalho, Higiene e Segurança do Trabalho.

Artigo 3º - Para a habilitação profissional de Técnico em Desenho de Comunicação serão exigidos estes mínimos de Formação Especiais Teoria e Prática da Comunicação, Desenho de Expressão, Composição, Ilustração, Desenho de Propaganda, Fotografia, Desenho Geométrico, Estética e História da Arte, Ética Profissional.

Artigo 4º - Para a habilitação profissional de Técnico de Vestuário serão exigidos estes mínimos de Formação Especiais Prática Profissional, Desenho de Modas, Modelagem e Encaixe Industrial, Tecnologia de Materiais, Controle de Produção, História da Arte e dos Trajes, Mercado de Trabalho e Planejamento de Produção.

Artigo 5º - O currículo pleno das habilitações profissionais previstas nesta Deliberação será constituído por:

- a) Núcleo Comum -compreendendo as matérias de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Resolução CFE nº 8/71;
- b) Mínimos de Formação Especial, de acordo com o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Deliberação;
- c) Parte Diversificada - com matérias escolhidas pela escola, dentre as relacionadas na Deliberação CEE nº 18/72.

Artigo 6º - O concluinte da terceira série das habilitações supracitadas poderá candidatar-se ao prosseguimento de estudos em nível superior.

Artigo 7º - Ao concluinte das habilitações profissionais previstas nesta Deliberação será conferido o competente diploma.

Artigo 8º - As habilitações aqui previstas, conforme o disposto no artigo 13, da Resolução CFE nº 2/72, terão validade exclusivamente no âmbito do Sistema- Estadual de Ensino.

Artigo 9º - Os pedidos de autorização para instalar e ministrar as habilitações profissionais retromencionadas deverão ser dirigidos ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

Artigo 10 - Os estabelecimentos de ensino que mantenham as

habilitações profissionais supracitadas, ainda na conformidade da Deliberação CEE n° 18/70 (Desenho de Construção Civil), Resolução CEE n° 8/69 (Desenho de Comunicação) e Deliberação CEE n° 11/71 (Técnico de Vestuário), deverão adequar os respectivos currículos e cargas horárias, compatibilizando-os ao determinado nesta Deliberação.

Artigo 11 - Esta Deliberação entrara em vigor na data em que for homologada.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente